

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. O Serviço de Transporte Alternativo Municipal deverá sempre estar aberto para formas de inovações tecnológicas que facilitem a experiência do usuário na utilização do serviço, formas de inovações cuja implementação dependerá da aprovação e da autorização dos órgãos competentes.

Art. 83. Só é permitida a utilização dos veículos cadastrados no Órgão Normativo de Trânsito para a realização do Serviço de Transporte Público de Passageiros, vedada sua utilização em eventos de natureza particular do titular de autorização, sendo autorizado o uso do veículo com a sua família, devendo apresentar no momento da fiscalização os documentos que comprovem o parentesco, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no Código Disciplinar do Serviço.

Art. 84. O prazo para enquadramento dos veículos a presente Lei no que se refere à vida útil será de 1 ano após a sua publicação. Após esse período, os veículos serão baixados e o registro e a autorização estarão sujeitos à cassação.

Art. 85. Fica preservado o direito da Pessoa com Deficiência requerer através de processo administrativo a Permissão/Autorização, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 86. O Órgão Normativo de Trânsito, poderá expedir normas complementares para execução do Regulamento e do Código Disciplinar aprovado na presente Lei.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 093, de 25 de abril de 2002 e suas alterações.

Mesquita, 03 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.211, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Transporte Escolar do Município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Regulamentação existente que disciplina o Serviço de Transporte Escolar adaptando-a as necessidades atuais do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública aperfeiçoar o atendimento aos usuários e exercer de maneira mais eficiente o controle e a fiscalização do serviço, visando seu aperfeiçoamento;

CAPÍTULO I**ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 1º. A presente Legislação visa aprimorar a prestação do Serviço de Transporte Escolar no Município de Mesquita, através do estabelecimento das normas gerais regedoras da sua prestação, permitindo a verificação permanente do cumprimento das obrigações pelos operadores e demais envolvidos, no atendimento das necessidades de deslocamentos da população mesquitense destinatária deste Serviço de Utilidade Pública.

Art. 2º. A Autorização do Serviço de Transporte Escolar do Município de Mesquita regido pela presente Lei será delegada exclusivamente para pessoa física, mediante Autorização, em caráter unilateral e precário, por prazo indeterminado, enquanto o pretendente demonstre o atendimento das mesmas condições exigidas para a autorização inicial, como o atendimento a nova exigência do Poder Público.

Art. 3º. O Órgão Normativo de Trânsito da cidade será o Coordenador e Fiscalizador deste Serviço.

Art. 4º. A delegação de que trata o art. 2º será deferida, exclusivamente a Pessoa Física, proprietária única do veículo a ser registrado para a operação do serviço, sendo vedada em qualquer hipótese sua outorga para pessoa jurídica.

§ 1º - Será admitido o cadastramento de um único veículo para cada Autorização, sendo a sua substituição, mesmo antes de vencido ou de sua vida útil definido nesta Lei.

§ 2º - O Autorizatário poderá possuir apenas 01 (uma) Autorização;

§ 3º - Em qualquer hipótese de substituição referida ao parágrafo primeiro deste artigo, dar-se-á por veículo de idade igual ou inferior ao do anterior, preenchidas todas as exigências legais para cadastramento e autorização de operação.



Art. 5º. A exploração do Serviço de Transporte Escolar do Município de Mesquita será realizada em caráter contínuo e permanente e toda e qualquer despesa dela decorrente correrá por conta do Autorizatário, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais trabalhistas e previdenciários.

Art. 6º. O Serviço de Transporte Escolar do Município de Mesquita será executado mediante autorização de forma discricionária, expedida através de Portaria pelo Prefeito em favor do beneficiário, desde que cumpridas às formalidades legais para tanto.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 7º. Somente poderão se habilitar para operar a Autorização definida nesta Lei, os Autorizatários que atenderem as seguintes condições:

- a) Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos.
- b) Estar cadastrado no Órgão Normativo de Trânsito, como Autorizatário do Serviço de Transporte Escolar do Município de Mesquita e portar a Portaria publicada em Diário Oficial;
- c) Apresentar Carteira de Identidade (cópia autenticada);
- d) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E", nos termos da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.
- e) Apresentar comprovação de contribuinte junto ao INSS na qualidade de motorista autônomo;
- f) Apresentar comprovação de regularidade junto ao Serviço Militar, para o sexo masculino;
- g) Apresentar comprovação de regularidade com obrigações eleitorais através de cópia do título de eleitor do comprovante da última eleição ou declaração do TRE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.
- h) Apresentar comprovação de Curso de Direção defensiva.
- i) Apresentar declaração atestando não estar cadastrado como motorista auxiliar em outro tipo de transporte e não seja titular de autorização, Autorização ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte.
- j) Ser proprietário, arrendatário em contrato de leasing do veículo, possuir Termo de Cessão de veículo ou Contrato de aluguel de veículo, em seu nome.
- k) Apresentar comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

- l) Apresentar Certidão Negativa de Feitos Cíveis e Criminais do Cartório Distribuidor da Comarca de Nova Iguaçu;
- m) Apresentar Certidões Negativas dos Registros de Distribuição Criminal do 1º ao 4º Ofícios do Rio de Janeiro e da Justiça Federal (originais);
- n) Comprovar ser residente no município de Mesquita pelo período mínimo de dois anos ou declaração formal de residência;
- o) Comprovante de Inscrição no ISS do município de Mesquita
- p) Apresentar CRLV do veículo de acordo com o exigido nesta Lei.
- q) Comprovante de instituição de seguro a favor de terceiros, por danos pessoais, por pessoa atingida, transportada ou não, sendo o valor do seguro não inferior ao DPVAT;

Art. 8º. Cada Autorizatário poderá cadastrar 01 (um) motorista auxiliar, que por sua vez deverá preencher todas as condições do artigo anterior.

Art. 9º. A delegação dos serviços será outorgada por ato do Poder Concedente, através de publicação no Diário Oficial do Município depois de cumpridas as exigências legais contidas nos artigos, incisos e itens desta lei.

§ 1º - A desistência do Autorizatário não constituirá direito de qualquer natureza seja a que título for, em seu nome ou em nome de terceiros.

§ 2º - O Poder Concedente poderá anular, revogar ou cassar a concessão para atender decisão judicial, fato que comprometa a legalidade do ato, ou nos casos previstos nesta Lei.

§ 3º - Em caso de falecimento do titular da Autorização, a mesma não será repassada aos herdeiros.

Art. 10. Fica proibida a transferência do direito de Autorização para exploração do Serviço de Transporte Escolar do Município de Mesquita.

Art. 11. Considera-se auxiliar o condutor de veículo credenciado, indicado pelo próprio Autorizatário para substituí-lo em suas ausências, desde que apresente a documentação pertinente, inclusive relativa ao curso mencionado no art. 5º.

Parágrafo único. O Autorizatário só poderá indicar um condutor como seu auxiliar, podendo este ser substituído a qualquer momento, através de documento próprio definido pelo Órgão Normativo de Trânsito.



Art. 12. Será negado o registro de condutor auxiliar nos seguintes casos, quando:

- I - Autorizatário do serviço;
- II - Já registrado com outro Autorizatário;
- III - suspenso ou impedido de dirigir por determinação legal;
- IV - Exercer função fiscalizatória e de polícia nos níveis municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 13. O veículo utilizado para a prestação do Serviço de Transporte Escolar deverá possuir sistema de GPS.

Art. 14. O veículo deverá ser de propriedade do titular da autorização, podendo ser objeto de contrato de arrendamento ou alienação fiduciária com instituição financeira legalizada para tanto.

Art. 15. O Serviço de Transporte Escolar será prestado por veículos das seguintes classes:

- I - Ônibus com capacidade acima de vinte passageiros sentados;
- II - Micro-ônibus com capacidade acima de dezesseis passageiros sentados;
- III - Vans com capacidade acima de dez passageiros sentados;
- IV - Kombi com capacidade máxima de nove passageiros sentados;
- V - Veículos com capacidade mínima para 7 (sete) passageiros.

Art. 16. O veículo deverá ter no máximo de 12 (doze) anos para ônibus e 8 (oito) anos para as demais modalidades, contados a partir do ano de fabricação.

§ 1º - Alcançada a idade limite do veículo a substituição dar-se-á sempre por outro de idade inferior.

§ 2º - O Autorizatário terá o prazo de 30 (trinta dias) decorridos a partir do vencimento da idade limite do veículo prevista no "caput" deste artigo para providenciar a substituição do mesmo.

Art. 17. Todos os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Escolar deverão, obrigatoriamente:

- a) Ter 4 (quatro) portas laterais e não poderá ser hatch ou pick-up;
- b) Ar condicionado, sem qualquer adicional de tarifa.
- c) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo

Art. 18. O modelo do veículo deverá ser previamente autorizado pelo Órgão Normativo de Trânsito, respeitando as características estabelecidas.

Art. 19. O licenciamento pelo Poder Concedente de um novo veículo será efetivado apenas quando for comprovada a total descaracterização do veículo anterior, com a baixa da placa de aluguel.

Art. 20. O Poder Concedente editará normas, determinando padronização de cor, nº de registro e outras características específicas com o objetivo de disciplinar a habilitação dos veículos sempre visando um alto padrão de conforto, higiene, serviço e segurança para os usuários e operadores.

Art. 21. O veículo licenciado deverá ter extintor compatível com a sua capacidade, cintos e itens de segurança em estrita observância e normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.

Art. 22. Só poderá iniciar a operação dos serviços o Autorizatário cujo veículo tenha recebido o Cartão de autorização emitido pelo Poder Concedente e fixado em local visível do carro.

Art. 23. Fica expressamente vedado a prestação do Serviço de Transporte Escolar por veículo ou motorista, não licenciados pelo Poder Concedente para este fim.

Art. 24. Os veículos que serão empregados na execução dos serviços deverão ser cadastrados junto ao Órgão Normativo de Trânsito do município, devendo ainda, atender à condição de estarem vinculados com exclusividade à operação dos serviços no Sistema de Prestação do Serviço de Transporte Escolar do Município de Mesquita.

Art. 25. Os veículos serão submetidos à vistoria prévia realizada por pessoal próprio ou por terceiros designados pelo Órgão Normativo de Trânsito, antes do Deferimento do seu registro e a cada 12 (doze) meses.

Art. 26. Os veículos a serem excluídos do cadastro serão vistoriados pelo Órgão Normativo de Trânsito do município para verificação da inexistência de marcas de identificação do Serviço Municipal.

CAPÍTULO IV

DA VISTORIA DO VEÍCULO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 27. O veículo do Autorizatário só receberá o Cartão de Autorização para a operação do serviço, após aprovação na



vistoria feita pelo Poder Concedente do Município de Mesquita.

1º - Os veículos passarão por vistoria a cada 12 (doze) meses realizada pelo Poder Concedente que emitirá o Cartão de Autorização a ser fixado na parte interna do veículo, em local bem visível para os usuários e a fiscalização.

§ 2º - O local da vistoria anual será indicado por Decreto do Poder Concedente, em data a ser previamente definida, onde os Autorizatórios deverão comparecer pessoalmente, com os documentos originais exigidos nesta Lei.

§ 3º - O veículo que não for aprovado na vistoria ficará impossibilitado de operar o serviço até que sejam sanadas as deficiências apontadas pelo vistoriador em documento próprio, dentro do prazo estabelecido, só então podendo ser reapresentado para nova vistoria.

Art. 28. Caso o titular da autorização esteja impossibilitado, por motivo de força maior, a realizar a vistoria do veículo, deverá solicitar ao Órgão Normativo de Trânsito, apresentando toda a documentação comprobatória do motivo do impedimento, a concessão de prazo adicional para a realização da vistoria, ou que a vistoria seja feita pelo Autorizatório Auxiliar legalmente registrado e vinculado ao referido veículo, mediante a apresentação de procuração por instrumento público, outorgada pelo titular da autorização, concedendo-lhe poderes especiais e específicos para tanto.

Art. 29. A ausência da vistoria anual obrigatória sujeitará o Autorizatório à cassação da autorização.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 30. Os registros de Autorização poderão ser cassados nas seguintes hipóteses, além das hipóteses elencadas no Código Disciplinar presente na Lei nº XX, Capítulo XII:

- cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;
- prática de infrações ao Código Disciplinar, no valor superior a mil vezes o valor da bandeirada da categoria convencional, em um período de 1 ano;
- desvio comportamental, no qual a conduta do motorista ofereceu riscos à segurança, a boa educação ou à saúde da população;
- obstruir intencionalmente a via pública, com ou sem a utilização do veículo;
- descumprimento a quaisquer dos deveres e obrigações indicados no Código Disciplinar, presente na Lei nº XX, em seu Capítulo XII, assegurado, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa;

f) não realização da vistoria anual nos veículos utilizados para a prestação do Serviço;

g) cessão gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, do direito à prestação do Serviço, sem prévia e expressa anuência do Órgão Normativo de Trânsito;

h) entrega a pessoa não autorizada para conduzi-lo do veículo utilizado para a prestação do Serviço, conforme registro mantido pelo Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 31. A decisão administrativa que declarar a cassação da Autorização e registro será precedido de processo administrativo em que será assegurado aos interessados o direito de contraditório e ampla defesa, com a comunicação dos atos processuais por meio de carta e publicação em Diário Oficial.

§1º. É obrigação dos interessados manter os endereços atualizados nos cadastros do Órgão Normativo de Trânsito. Reputar-se-ão válidas as comunicações enviadas aos interessados, em carta registrada, para o endereço constante no citado cadastro.

§2º. O não comparecimento do interessado para se defender resultará na decretação da revelia, com o regular prosseguimento do processo.

§3º. Compete exclusivamente ao Órgão Normativo de Trânsito, a prerrogativa de declarar a Cassação da autorização e do registro referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 32. Aos Autorizatórios são assegurados os seguintes direitos:

- Indicar até 01 (um) Auxiliar de Transporte Motorista para prestar o Serviço em seu veículo, observada a regulamentação do Órgão Normativo de Trânsito;
- Substituir, a qualquer momento, o veículo em que presta o Serviço, observada a legislação em vigor;
- Cadastrar Auxiliares Acompanhantes (monitores) que devem atender aos seguintes requisitos para obtenção da Carteira de Auxiliar Acompanhante de transporte escolar:
 - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 33. O operador condutor poderá negar-se a movimentar o veículo na hipótese de passageiro estar:

- Descumprindo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- Transportando animais e objetos que gerem desconforto e falta de segurança aos demais passageiros;
- Agindo de forma inconveniente ou imoral;
- Utilizando trajas sumários;



- e) Portando arma de qualquer espécie salvo quando se tratar de policial identificado;
- f) Transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais.
- g) Peticionar à Órgão Normativo de Trânsito sobre assuntos pertinentes ao serviço;

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 34. Constituem obrigações, no exercício da prestação do Serviço de Transporte Escolar, em qualquer de suas modalidades e sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida pelo Órgão Normativo de Trânsito:

- a) Trabalhar devidamente trajado, isto é, com camisa com gola de manga curta e manga, camisa polo ou comprida social (abotoada), calça comprida e sapato fechado;
- b) Manter visível o seu cartão de identificação no painel do veículo, acima do porta-luvas, de tal forma que não prejudique o acionamento do air-bag do veículo, se for o caso;
- c) Manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;
- d) Manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização, sistema de freios, limpadores de para-brisa, ou qualquer falha mecânica;
- g) seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou seus agentes;
- o) Evitar partidas e freadas súbitas e/ou brutais;
- p) Não fumar, comer ou beber no interior do veículo;
- q) Acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;
- r) Não atender ao telefone celular enquanto estiver dirigindo;
- s) Falar apenas o indispensável, quando em trânsito;
- t) Não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de usuários;

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 35. Além de obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, o usuário tem o direito de:

- a) Registrar queixas e sugestões relativas à prestação de serviço nos canais de Ouvidoria do Município;
- d) Receber serviço de qualidade;

- e) Ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operação deste serviço;
- g) Ter garantia de resposta as reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;
- h) Propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;
- i) Ser tratado com urbanidade e respeito pelos Autorizatórios, bem como pelos agentes da fiscalização do Órgão Normativo de Trânsito;

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 36. São obrigações dos usuários:

- a) Pagar a tarifa estabelecida para o serviço;
- b) Levar ao conhecimento do permissionário ou do Órgão Normativo de Trânsito as irregularidades que vier a observar no serviço prestado;
- c) Contribuir para a manutenção e limpeza dos veículos e dos locais de operação dos serviços.;

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 37. Só é permitida a utilização do veículo cadastrado no Órgão Normativo de Trânsito para a realização do Serviço de Transporte Escolar, vedada sua utilização em eventos de natureza particular do titular de autorização, sendo autorizado o uso do veículo com a sua família, devendo apresentar no momento da fiscalização os documentos que comprovem o parentesco, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no Código Disciplinar na Lei nº XXX, em seu Capítulo XII.

Art. 38. O prazo para enquadramento dos veículos a presente Lei no que se refere à vida útil será de 1 ano após a sua publicação. Após esse período, os veículos serão baixados e o registro e a autorização estarão sujeitos à cassação.

Art. 39. O prazo para que os veículos tenham as características determinadas na presente Lei deverá ser o da vida útil definida nesta Lei.

Art. 40. Fica preservado o direito da Pessoa com Deficiência requerer através de processo administrativo a Autorização, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 905, de 18 de junho de 2015 e suas alterações.

Mesquita, 03 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

***Republicado por haver saído com incorreção.**

DECRETO Nº 3.338, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº 1.187 – LOA 2022, de 29 de dezembro de 2021, republicada em 14 de janeiro de 2022 e a Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964, **DECRETA:**

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente na importância de R\$ 1.102.735,02 (Um milhão, cento e dois mil e setecentos e trinta e cinco reais e dois centavos.)

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.33.28.846.2040.2.405 - Dispêndios com Precatórios, Sentenças Judiciais, Indenizações e Restituições.
ELEMENTO DE DESPESA:

Natureza da Despesa	Descrição	FD	Fonte	Valor
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	43	1500	1.102.735,02

Art. 2º - Os recursos para atender a presente suplementação são oriundos da anulação total ou parcial das dotações abaixo relacionadas, conforme o exposto no inciso III, do artigo 43, da Lei nº. 4.320, de 17/03/

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.31.04.122.2040.2.400 - Manutenção das Unidades da Governança.
ELEMENTO DE DESPESA:

Natureza da Despesa	Descrição	FD	Fonte	Valor
---------------------	-----------	----	-------	-------

3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	24	1500	502.735,02
--------------	-----------------------------------	----	------	------------

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

PROGRAMA DE TRABALHO:
99.99.99.999.2040.9.999 - Reserva de Contingência.
ELEMENTO DE DESPESA:

Natureza da Despesa	Descrição	FD	Fonte	Valor
9.9.99.99.00	Reserva de Contingência	999	1500	600.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Mesquita, 03 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

DECRETO Nº 3.342, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº 1.187 – LOA 2022, de 29 de dezembro de 2021, republicada em 14 de janeiro de 2022 e a Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964, **DECRETA:**

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente na importância de R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais.)

FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROGRAMA DE TRABALHO:
20.64.06.181.2090.2.684 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Segurança Pública.
ELEMENTO DE DESPESA:

Natureza da Despesa	Descrição	FD	Fonte	Valor
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	617	1500	26.000,00

Art. 2º - Os recursos para atender a presente suplementação são oriundos da anulação total ou parcial das dotações abaixo relacionadas, conforme o exposto no inciso III, do artigo 43, da Lei nº. 4.320, de 17/03/